



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013369-11.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTROGRÁFICA EDITORA E GRÁFICA LTDA, é apelado ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1013369-11.2023.8.26.0011

Apelante: Centrográfica Editora e Gráfica Ltda

Apelado: Allpark Empreendimentos, Participacoes e Servicos S.a.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Flávia Snaider Ribeiro

Voto nº 9.997

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito movida por Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. em face do Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus Institucional e da Centrográfica Editora E Gráfica Ltda., devido à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes de duplicata quitada. Acordo homologado entre a autora e um dos réus, com pedido de extinção do processo em relação à apelante. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com a condenação da apelante às custas e honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a considerar o princípio da causalidade e a perda do interesse processual da autora em relação à apelante.

III. Razões de Decidir

3. A celebração do acordo com um dos devedores extingue a dívida em relação aos codevedores, mas não afasta a responsabilidade da apelante pelas despesas processuais e pelos honorários de sucumbência.

4. A parte que deu causa à propositura da ação deve arcar com as custas e honorários sucumbências, diante da pretensão resistida e segundo o princípio da causalidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §2º e §11; art. 17.

Código Civil, art. 844, §3º.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007218-48.2017.8.26.0590, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/04/2021.

TJSP, Apelação Cível 1001949-90.2023.8.26.0663, Rel. Des. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10/03/2025.

A r. sentença (fls. 349/352) julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à Requerida CENTROGRÁFICA EDITORA E GRÁFICA LTDA., nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 363/370). Sustenta ser indevida a condenação em custas e honorários de sucumbência. Diante do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas decorrentes, no caso o corréu. Ainda, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo em relação à apelante, razão pela qual deve suportar as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, portanto, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 371/373 e 338/391).

Contrarrazões às fls. 377/380, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito movida por Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. em face do Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus Institucional e da Centrográfica Editora E Gráfica Ltda., pois verificou a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes em decorrência de uma duplicata, no valor de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com vencimento em 19/12/2022 (fls. 178/179), apesar de devidamente quitada, conforme comprovante de fl. 63.

Segundo consta, o negócio jurídico foi firmado com a ré Centrográfica Editora E Gráfica Ltda., a qual cedeu os seus créditos ao endossatário Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus Institucional (fls. 77/177).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Citados (fls.208/209), os réus apresentaram contestação (fls. 231/292 e 306/325).

Sobreveio a homologação do pedido de acordo entre a autora e o réu Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus Institucional (fls. 329/331 e 333). Com relação à apelante, a autora requereu a extinção do feito com relação aos responsáveis solidários (fl. 348) e a r. sentença foi proferida nestes termos (fls. 349/352).

Inicialmente, verifica-se a suficiência do preparo recursal recolhido pela apelante às fls. 371/373, isto pois, versando esta apelação exclusivamente sobre o valor da verba de sucumbência, o preparo deve ser calculado com base no valor líquido das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrado pelo juízo da origem, e não sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara: (Embargos de Declaração Cível 1011740-55.2024.8.26.0564, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 24/02/2025; Apelação Cível 1044538-60.2018.8.26.0053, Rel. Des. Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. em: 25/03/2025).

No mérito, segundo o quanto disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, para se postular em juízo é necessário ter interesse processual, e a sua ausência justifica o julgamento do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deste modo, verifica-se no caso dos autos a responsabilidade solidária dos réus no tocante a ação declaratória e indenizatória em comento, pois conforme se extrai da Súmula 475, do E. STJ: *Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.*

Assim, diante da homologação do acordo entre a parte autora e o réu Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus Institucional, extingue-se a dívida em relação aos codevedores, nos termos do art. 844, §3º, do Código Civil.

Constata-se, portanto, a ausência de utilidade do provimento jurisdicional, a configurar a falta de interesse processual e ensejar o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da r. sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em relação às custas do processo e honorários advocatícios, o princípio da causalidade impõe a condenação da apelada a suportar os ônus da sucumbência porque deu causa à propositura da ação.

De fato, sob a ótica da análise de quem deu causa à propositura da demanda, constata-se o pedido instruído com o comprovante de pagamento da duplicata indevidamente protestada, no qual consta a apelante como beneficiária (fl. 63) e o contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito entre a apelante e o réu Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus Institucional (fls. 77/177), por meio do qual foi realizada a cessão do suposto crédito detido junto à apelante, bem como a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes do nome da autora (fls. 178/179).

Ainda, a apelante resistiu a pretensão ao sustentar sua ilegitimidade passiva em sede de contestação (fls. 295/305) e buscou eximir-se de eventual condenação judicial, o que induz necessariamente à aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, nos casos de condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade:

Ação de reparação de danos. Homologação de acordo travado entre autor e corréu Banco Bradesco S.A., com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do CPC. Sentença que extinguiu o feito em relação aos corréus, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Inconformismo do autor. Acordo que, embora realizado apenas em relação ao banco corréu, abrangeu a integralidade do pedido. Transação que se estende ao corréu, por se tratar de obrigação solidária. Inteligência do artigo 844, §3º do Código Civil. Honorários advocatícios devidos, em virtude do princípio da causalidade. Honorários majorados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007218-48.2017.8.26.0590; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. CASO EM EXAME (...) 5. A condenação do réu ao pagamento das custas e honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocáticos decorre do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que dá causa à demanda deve suportar os ônus processuais. 6. O banco não apresentou os documentos na esfera extrajudicial e nem mesmo na contestação deste processo. A ausência de exibição espontânea dos documentos configura resistência ao pedido, a legitimar a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001949-90.2023.8.26.0663; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Em suma, houve a perda do interesse processual superveniente da presente ação em decorrência da homologação do acordo, a impor a extinção do feito sem resolução de mérito e a manter a condenação da apelante ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, pois deu causa à propositura da ação. E, nesse aspecto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eventual que o corréu tenha lhe causado deve ser resolvido em seara própria.

Diante da improcedência do recurso, majora-se os honorários de sucumbência para o patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator